



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**  
**ESTÂNCIA BALNEÁRIA**

LEI Nº 55, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1990.

(Proibe o tabagismo em locais que especifica e dá outras providências) (de autoria do Vereador AURELIANO GONÇALVES PEREIRA)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 3º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos do Município de Caraguatatuba, onde houver a permanência e trânsito de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - interior dos edifícios públicos, como Prefeitura, Câmara Municipal, Centro Cultural, escolas municipais, Cozinha Piloto, auditórios e salas de conferências, bibliotecas e salas de exposição de qualquer natureza.

Artigo 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior, os locais por natureza vulneráveis a incêndios, especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, postos distribuidores de combustíveis, garagens e depósitos de material de fácil combustão.

Artigo 3º - É obrigatória a fixação de cartazes e avisos desta proibição, em todos os locais abrangidos pela mesma, com medidas mínimas de 30x20cm, com os seguintes dizeres:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**  
**ESTÂNCIA BALNEÁRIA**

I - para os locais abrangidos pelo artigo 1º desta Lei "É PROIBIDO FUMAR, QUEM NÃO FUMA TEM O DIREITO DE RESPIRAR AR PURO. LEI MUNICIPAL nº 55/90, de 03/12/1990."

II - nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei "É PROIBIDO FUMAR - MATERIAL INFLAMÁVEL" - LEI MUNICIPAL nº 55/90, de 03/12/1990".

Artigo 4º - Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa que for fixada pelo Poder Executivo, que a regulamentará dentro de 90 dias da sua publicação.

Artigo 5º - Os chefes de repartições e departamentos são responsáveis pela fiel observância desta Lei, cabendo aos mesmos aplicar penalidades aos seus subordinados, além da multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores, os fumantes e os responsáveis pelos estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhe é atribuída.

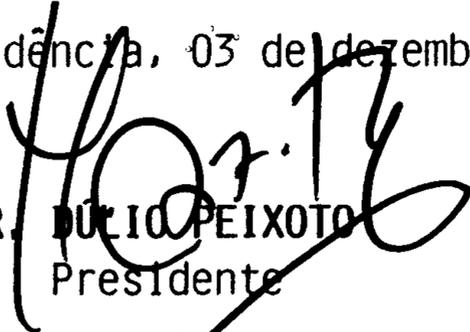
Artigo 6º - As autoridades sanitárias municipais, a quem couber a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente graduação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**  
**ESTÂNCIA BALNEÁRIA**

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 03 de dezembro de 1990.

  
DR. DÚCIO PEIXOTO  
Presidente

Registrado e Publicado

Em 04 / 12 / 90

ucl5

MARIA LÚCIA RIBEIRO SILVA

ASSESS. TEC. LEG.